



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019

Edição Nº: 1703

## AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019

### Pregão Presencial

A Comissão Permanente de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS no exercício das atribuições que lhe confere ao Decreto nº 02/2019, de 14/01/2019, publicada No Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia 14/01/2019, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 29 de Março de 2019, às 09:00 horas no endereço, na Avenida Brasil, 967, Grandes Rios-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação nº 12/2019, na modalidade Pregão Presencial, Menor preço por Item.

Objeto: **aquisição de material eletrônico (pilhas), materiais de copa e cozinha e material de limpeza e higienização para o Departamento do Fundo Municipal, Setores Pertencentes a Assistência Social (Cras, Instituição de Acolhimento Santa Felicidade, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Menino Esperança) e Setores da Administração e Setores da Educação (escolas municipais, centros de educação infantil e secretaria de educação) pertencentes ao Município de Grandes Rios para o período de 12 meses.**

**Informações Complementares:** O Edital e demais informações encontra-se a disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Grandes Rios, situada à Avenida Brasil, 967, Centro, Grandes Rios, Pr, de segunda a sexta feira no horário de funcionamento da Prefeitura. Solicitação de edital e anexos pelos e-mails: [licita.grios@hotmail.com](mailto:licita.grios@hotmail.com) ou [grandesrioslicita@bol.com.br](mailto:grandesrioslicita@bol.com.br).

A fim de agilizar os procedimentos da sessão pública do pregão, a proponente poderá utilizar o programa proposta eletrônica, o qual estará disponibilizado junto ao Departamento de Licitações para preenchimento dos valores unitários e totais dos itens, bem como as respectivas marcas a serem ofertadas.

Grandes Rios, 13/03/2019.

---

**Antonio Cláudio Santiago**  
Prefeito Municipal

---

## DECRETO Nº. 06/2019

“SÚMULA: Exonera Funcionária Pública Municipal do Quadro de Efetivo.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, NO Estado do Paraná, Sr. Antonio Claudio Santiago, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei ,e

Considerando o Decreto nº61/2018 de 19 de Junho de 2018 e o Decreto 66/2018 de 28 de Junho de 2018, de exoneração dos servidores aposentados;

### DECRETA

Art. 1º. – Fica **EXONERADA**, a partir de 14/01/2019 do Quadro de Efetivo, do Cargo de **Professora do Ensino Básico**, Matrícula nº.200027 a funcionária pública Municipal a Srª. **Sonia de Souza Freire**, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº. 3.407.780-0 SSP/PR.

Art. 2º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Janeiro de 2019.

---

Antonio Claudio Santiago  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019

Edição Nº: 1703

LEI Nº 1108/2019

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a denominação da Rua projetada F situada no Conjunto São Rafael no município de Grandes Rios, Paraná.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## L E I

**Art. 1º** - Fica denominada a Rua projetada F do Conjunto Habitacional São Rafael no município de Grandes Rios como:

**Rua Antonio Américo da Luz ( in memoriam)**

**Art. 2º** - O senhor Antonio Américo da Luz, nasceu em 27 de fevereiro de 1955, chegou a Grandes Rios na época de 1960, foi caminhoneiro e comerciante e no dia 31 de março de 1994 veio a falecer deixando esposa, filhos, grandes recordações e saudades em seus familiares e amigos.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezenove. (13/03/2019).

**ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**  
Prefeito Municipal

Lei n.º 1109/2019

**SÚMULA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS DIRETOS COM CREDORES DE DÍVIDAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **Dos acordos diretos com credores de precatórios inscritos no TJPR e no TRT**

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Grandes Rios a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentares e comuns, na forma prevista no inciso III do § 8.º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, composta pelo Prefeito Municipal e pelos titulares da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - Aos acordos mencionados no Art. 1.º desta Lei, será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

Art. 4º - Os acordos serão realizados mediante ato de convocação, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e observará os seguintes parâmetros:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019

Edição Nº: 1703

I – obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II – pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos em Decreto que regulamentará esta Lei;

III – possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;

IV – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

V – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§ 1.º - Somente serão objeto de acordo nos termos do Art. 1.º desta Lei as dívidas judiciais com precatórios expedidos, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 2.º - Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor, nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 3.º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese do § 2.º deste artigo.

§ 4.º - O acordo poderá ser celebrado:

I – com o titular original do precatório ou seus sucessores;

II – com o procurador do titular de precatório especificamente constituído, mediante a apresentação de procuração por instrumento público;

III – com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 5.º - Na celebração dos acordos diretos, será feito, de ofício, o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

Parágrafo único: Caso o débito do credor do precatório esteja suspenso por recurso administrativo, este deverá formalizar pedido de desistência do recurso, para a efetivação da compensação de que trata este artigo.

Art. 6.º - Assinado o acordo, a Procuradoria Geral do Município requererá sua homologação judicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, iniciando-se o pagamento em até 30 (trinta) dias após referida homologação.

Art. 7.º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

## Da Compensação de que trata o art. 105 do ADCT

Art. 8.º - Nos termos do art. 105 do ADCT, fica autorizada a compensação de precatórios de responsabilidade do Município de Grandes Rios com créditos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2017, observados os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 9.º - A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será feita mediante habilitação dos credores originários e/ou cessionários de precatórios não pagos e requisitados junto ao Município.

§ 1.º - Sendo o valor do precatório maior que o da dívida compensada, o saldo permanecerá inscrito na ordem cronológica de apresentação do precatório, podendo ser objeto de acordo, nos termos do Art. 1.º desta Lei.

§ 2.º - Sendo o valor do precatório menor do que o da dívida compensada, o interessado deverá liquidar ou parcelar o restante da dívida, nos termos da legislação vigente.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019

Edição Nº: 1703

§ 3.º - O pedido de compensação abrangerá todos os débitos do requerente, de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscritos na dívida ativa do Município até a data prevista no art. 8.º desta Lei.

§ 4.º - O interessado poderá requerer a compensação de precatório com dívida ativa de sua titularidade e/ou de terceiros, devendo apresentar termo de formalização da transferência da dívida ativa, para os fins desta Lei, assinado e com firma reconhecida do devedor originário.

§ 5.º - O pedido de compensação importará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inscritos em dívida ativa, e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do interessado.

§ 6.º - Estando ajuizada a dívida ativa, a compensação dependerá de quitação, por parte do interessado, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 10 - Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatório que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza e exigibilidade, quantificação dos créditos ou mesmo sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

Parágrafo único: Não podem ser utilizados créditos de precatórios sobre os quais incida constrição judicial, exceto se esta tenha sido deferida em favor do Município de Grandes Rios.

Art. 11 – Apresentado o pedido de compensação, será objeto de apreciação da Procuradoria Geral do Município, quanto ao cumprimento dos critérios desta Lei, e posteriormente encaminhado ao deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1.º - Deferido o pedido de compensação, ficará suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, bem como o valor do crédito do precatório oferecido, até a formalização do termo de compensação.

§ 2.º - Deferido o pedido de compensação, serão comunicados o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de liquidação e baixa, e/ou alteração do valor do precatório, bem como o Juízo de origem das execuções fiscais cuja dívida ativa tenha sido compensada.

## **Dos acordos no âmbito do Poder Judiciário**

Art. 12 – Salvo nas hipóteses expressamente vedadas em lei, o Município de Grandes Rios poderá, nos processos judiciais em que for autor ou réu, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - valor da causa não superior a 20 (vinte) salários mínimos, podendo a parte contrária renunciar ao montante excedente para fins de formalizar a transação judicial;

II – objeto da causa verse sobre direitos disponíveis de cunho meramente patrimonial;

III – manifesta vantagem para o erário;

IV – observância dos princípios da oportunidade, conveniência administrativa, moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

V – adequação orçamentária para suportar a despesa a ser gerada;

VI - honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado constituído pelo Município para representá-lo na causa, na forma do artigo 23 do Estatuto da Advocacia e do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil.

VII – homologação judicial e trânsito em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 13 – A competência para firmar os acordos de que trata o Art. 12 será do advogado que representa o Município no processo judicial, mediante anuência por escrito do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 – O Município poderá deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos interpostos, fundamentadamente, quando:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019

Edição Nº: 1703

I) houver sentença de primeira instância em desfavor do Município;

II) houver prova documental robusta e idônea do direito do autor;

III) o julgamento depender somente de matéria de direito, cuja tese esteja sumulada na corte regional, ou julgada no mérito, em regime de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, ou em sede de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único: O advogado do Município está dispensado de interpor recurso contra sentença que esteja em consonância com a orientação pacífica dos tribunais *ad quem*.

Art. 15 – Não serão objeto de acordo:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – as que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município de Grandes Rios, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei.

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

## Disposições finais

Art. 16 - O disposto nos Art. 1.º a 11 desta Lei será regulamentado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, aos 13 dias do mês de março de 2019.

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO  
Prefeito Municipal

---

## PORTARIA Nº 24/2019

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de Comissão de Avaliação de Mercadorias para compor a Merenda Escolar de Escolas Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, S. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

### RESOLVE

Art.1º. – Construir Comissão de Avaliação e Emissão de Laudos de Mercadoria para compor a Merenda Escolar relativo ao pregão presencial nº /2019 pelos seguintes servidores municipais:

Silvia Lurdes de Lima Picoli – PRESIDENTE - CPF 822.548.939-04 – RG -5.960.332-9 – Secretaria Municipal de Educação - Quadro Efetivo

Laila de Labios Guimaraes Oliveira – MEMBRO - CPF 718.696.209-25 – RG 64.284.771-2 – Diretora Cmei Menino Jesus – Quadro Efetivo

Ana Maria Belenki – MEMBRO - CPF 031.535.139-02 – RG 2.135.988-2 – Diretora da Cmei Criança Feliz – Quadro Efetivo



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019

Edição Nº: 1703

Suelen de Souza Oliveira -- MEMBRO – CPF 036.785.619-00 – RG 8.212.727-5 – Diretora Escola Municipal Princesa Isabel – Quadro Efetivo

Elisana Souza Mendonça Campos – MEMBRO – CPF 000.466.319-50 – RG 6.478.356-4 – Diretora Escola Municipal Rural Francisco Ignácio Almeida – Quadro Efetivo

Salete Guelere do Nascimento Batista – MEMBRO – CPF 034.268.209-19 – RG 8.299.559-5 – Diretora Escola Municipal Manoel José Lopes- Quadro Efetivo

Art.2º. – Essa Comissão, sob a presidência do primeiro, procederá a Avaliação de mercadorias para compor a Merenda Escolar das Escolas Municipais a serem adquiridas pelo Município de GRANDES RIOS, em conformidade com as normas legais.

Art.53. – Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Art.3º. – Registre-se e Publique –se.

EDIFICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, aos 13 de março de 2019.

---

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO  
PREFEITO MUNICIPAL